



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11050.001561/2004-99
Recurso nº : 132.567
Acórdão nº : 301-32.249
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Recorrente(s) : BRASKEM S/A. (INCORPORADORA – OPP QUIMICA S/A.) e DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Recorrida : DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

É improcedente o lançamento de tributo decorrente de reclassificação tributária quando há terceira classificação diversa da adotada tanto pelo importador quanto pela fiscalização.

RECURSO DE OFÍCIO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO
Relator

Formalizado em: 112 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo e Maria Regina Godinho de Carvalho. Ausentes os Conselheiros Valmar Fonsêca de Menezes e Susy Gomes Hoffmann. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Dr. Rubens Carlos Vieira.

Processo nº : 11050.001561/2004-99
Acórdão nº : 301-32.249

RELATÓRIO

Trata-se o presente caso de Auto de Infração lavrado para exigir do contribuinte o recolhimento de valores a título de II, correspondente a diferenças de alíquotas de 16,5% para a DI registrada em 01/11/2001 e de 15,5% para as registradas posteriormente, além de multas e acréscimos legais.

Irresignado, o contribuinte apresentou Impugnação, alegando, em síntese, que não assiste razão à fiscalização, pois a classificação adotada nas DI's é relativa ao produto em análise, sendo, portanto, descabido o lançamento em tela. Quanto ao laudo elaborado pela Funcamp, questiona a sua validade pelo fato de que a amostra não foi colhida dos seus produtos importados, além dos quesitos que foram formulados pela fiscalização, tornando o laudo imprestável para fins probatórios. Por fim, quanto às penalidades, afirma serem estas de responsabilidade da empresa que registrou as respectivas DI's, não podendo ser responsabilizada, devendo ser afastada a penalidade imposta.

Por sua vez, na decisão de 1ª instância administrativa, o d. órgão julgador entendeu ser improcedente o lançamento. E, em razão disso, foi interposto Recurso de Ofício, pela própria Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC, o qual julgou improcedente o lançamento, sob o fundamento de que existe terceira classificação, diversa da adotada pelo importador e da apontada pela fiscalização.

Assim sendo, foram os autos encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 11050.001561/2004-99
Acórdão nº : 301-32.249

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

O Recurso de Ofício preenche os requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

De início, cabe verificarmos que a fiscalização lavrou Auto de Infração exigindo crédito tributário no valor de R\$1.208.392,05 (um milhão duzentos e oito mil trezentos e noventa e dois reais e cinco centavos) decorrente de imposto sobre importação, mais multa de 75% e multa proporcional de 1% do valor aduaneiro da mercadoria.

Alega a fiscalização, embasada em laudo técnico, que o produto químico importado pelo contribuinte não foi classificado corretamente, em vez de NCM 2909.49.90 (refenente a Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados) com alíquota de 0% tanto para IPI quanto para II, a fiscalização reclassificou-o na posição NCM 2932.99.93 (própria para Dibenzilideno-Sorbitol), sujeitando-se a alíquota de II, de 16,5% para a DI registrada em 01/11/2001 e de 15,5% para as registradas posteriormente.

Em análise ao laudo, verifica-se que o mesmo encontra-se repleto de nulidades, em especial o fato de não terem sido colhidas às amostras referentes aos produtos importados pelo contribuinte.

O fato é que se trata de um composto de constituição química definida e que, para a fiscalização torna-se impossível proceder a reclassificação fiscal, até porque não foram colhidas as devidas amostras dos produtos importados.

Com efeito, concordo com o entendimento da DRJ, razão pela qual, adoto o voto de fls. 87/88, o qual merece transcrição:

(...)

“Por oportuno, nos autos do presente processo não se vislumbra dúvida que o produto sob questionamento seja um produto químico de constituição química definida, vez que a discussão, como anteriormente dito, está em estabelecer qual a posição tarifária na NCM mais adequada. Para tanto, resta averiguar o que dispõem as regras de classificação.

A Regra Geral nº 1, de Interpretação do Sistema Harmonizado, estabelece, verbis:

¶

Processo nº : 11050.001561/2004-99
Acórdão nº : 301-32.249

‘Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das Posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes [...]’

Na tentativa de se encontrar um embasamento para deslinde da questão, buscou-se, também, subsídio nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), que são reconhecidas por lei como fonte subsidiária de interpretação do conteúdo das posições e desdobramentos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorais (parágrafo único do art. 100 do RA), e relativamente aos capítulos em trato.

- A Nota 3 do Capítulo 29 dispõe, verbis:

3. Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.

(...)

O que se tem, por conclusivo, é que o produto em exame trata-se de um composto heterocíclico formado exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio denominado de 1,3:2,4-bis-O-(Dimetilbenzilideno) Sorbitol, devendo, portanto, ser classificado na posição NCM 2932.99.93 – Outros, por ser mais específica para o produto em tela, conforme as regras de classificação antes transcritas. E não na posição pretendida pela fiscalização (NCM 2932.99.93), vez que não obstante ser apta a abrigar também um composto heterocíclico formado exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio, é próprio somente para o produto Dibenzilidenosorbitol. Muito menos, ainda, na posição NCM 2909.49.90, conforme informou a OPP Química S/A nas declarações de importação que consubstanciaram os despachos aduaneiros questionados nos presentes autos, vez que abriga outros éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados, que não sejam as Guaifenesina, os Etilenoglicóis e seus éteres, os Propilenoglicóis e seus éteres, os Butilenoglicóis e seus éteres e os Álcoois fenoxibenzílicos.”

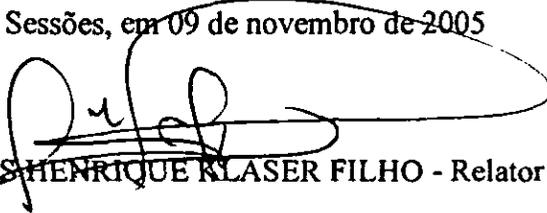
De fato, entendo que o correto enquadramento tarifário do produto não é o adotado pela fiscalização, nem mesmo o adotado pelo contribuinte, tendo uma terceira classificação, razão pela qual, torna o lançamento improcedente.

Isto posto, voto no sentido de conhecer o Recurso de Ofício e, no mérito, negar-lhe provimento, devendo ser prontamente cancelado o lançamento

Processo nº : 11050.001561/2004-99
Acórdão nº : 301-32.249

consubstanciado no Auto de Infração, mantendo a decisão *a quo*.

· Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator